



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA

PROCESSO Nº	301400/2017
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIARA - MT
CNPJ	03.503.620/0001-31
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2016 TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA (Conforme Determinação do Acórdão nº 495/2017- TP de 15/12/2017) - DEFESA
GESTOR	FAUSTO AQUINO DE AZAMBUJA FILHO
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIS CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA (Portaria nº 009/2017, Publicada no DOC TCE-MT em 19/01/17).
MUNICÍPIO FISCALIZADO	LUCIARA-MT

1. INTRODUÇÃO

Senhor Secretário,

Conforme despacho do Exmo Conselheiro Relator (Nº Doc. 158146/2018) analisa-se a manifestação de defesa apresentada pelo responsável citado pelo Ofício nº 942/2018 de 27/07/2018 (Nº Doc. 141408/2018), em decorrência do relatório técnico de auditoria nos autos da Tomada de Contas Ordinária instaurada para análise das Contas Anuais de Governo do exercício de 2016, do Município de Luciara - MT.

A defesa preliminar foi autuada em 15/08/2018 (Control-P), Documento Externo sob o Nº Doc. 157398/2018.

2. ANÁLISE DA DEFESA

Passa-se à análise:

- **FAUSTO AQUINO DE AZAMBUJA FILHO** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: sececx-receita@tce.mt.gov.br

01/01/2016 a 31/12/2016

1) DA09 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_09. Aumento de gastos com pessoal no período de cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato (art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Houve aumento da despesa com pessoal no período de 180 (cento e oitenta dias) anteriores ao final do mandato, em afronta ao parágrafo único do art. 21 da LRF. - DA09 - Tópico - 5.6.4.2. Limites Legais

Manifestação de defesa:

O manifestante argumenta que no segundo semestre/2016 foram realizadas diversas demissões de servidores de cargos comissionados e função de confiança em toda a sua gestão (01/01/2013 a 31/12/2016) e, como ato de responsabilidade, foram realizados todos os acertos das verbas rescisórias oriundas das ocupações de cargos em provimento em comissão e função gratificada, para que não restasse nenhum compromisso da gestão anterior para a futura gestão.

A defesa discorda dos números apresentados no relatório técnico preliminar (Anexo 8 – quadros 8.1 e 8.2), especialmente do valor empenhado na dotação 3.1.90.13 (obrigações patronais) do mês de dezembro/2016 – R\$ 521.631,43, alegando ser menor o referido valor, ou seja, de R\$ 5.853,63.

Alega que, segundo o Anexo 2 – Demonstrativo da Despesa Consolidada (página 6), no primeiro semestre (janeiro a junho/2016) as despesas empenhadas com pessoal e encargos sociais foi de R\$ 2.570.602,50 e no segundo semestre (julho a dezembro/2016) o total empenhado foi de R\$ 1.994.235,41, ocorrendo uma redução na ordem de R\$ 576.367,09, não sendo cabível as razões apresentadas pela auditoria técnica do TCE-MT ao relacionar o aumento de valores registrados nas dotações supracitadas.

Destaca o dispositivo da LRF (parágrafo único do artigo 21) em referência ao “**ato** que provoque aumento da despesa com pessoal” ou “**ato** de que resulte aumento da despesa com pessoal”, alegando que no período citado não ocorreu nenhum ato administrativo relacionado com aumento das despesas com pessoal, nos termos dos artigos 16 e 17 da LRF, não sendo estes infringidos pela gestor.

Afirma que o gestor não mediu esforços para gerir os recursos do município,



demonstrando em quadro de páginas 9-10, que no decorrer da sua gestão o valor gasto com pessoal registrou uma queda ano a ano, comprovando ações, medidas e atos tomados com responsabilidade, sendo reduzido acentuadamente de 2012 para 2016 no percentual de 10,24%.

Análise de defesa:

Inicialmente, ressalta-se que os valores apontados no relatório técnico foram obtidos das informações enviadas pelo próprio jurisdicionado por meio do sistema APLIC.

Ainda em consulta ao sistema APLIC nas datas de 23/11/2018 e 27/11/2018, verificou-se que o valor das despesas com pessoal no mês de dezembro/2016 é decorrente de pagamento de vencimentos e 13º salário, além dos encargos previdenciários, nos seguintes valores liquidados:

– 3190.11	R\$ 452.609,46
– 3190.13	R\$ 27.002,13 (parte de dezembro/2016 e parte de outros meses)
– Total	R\$ 479.611,59

Considerando a média dos 11 meses anteriores (R\$ 325.303,56), é razoável afirmar que o gasto no mês de dezembro está dentro da média, uma vez que nesse mês foram liquidadas duas folhas de pagamento (mês de dezembro e 13º salário), além de verbas rescisórias, não se caracterizando aumento de despesas com pessoal nos 180 dias anteriores do final do mandato do gestor do exercício de 2016, o valor a mais pago em dezembro/2016.

Necessário informar que no exercício de 2016 o total de despesas com pessoal do Executivo (antes da dedução do IRRF-R\$ 38.994,04) foi de R\$ 4.564.838,01 (Anexo 8, quadro 8.7 do relatório técnico):

– 3190.11	R\$ 3.944.105,37
– 3190.13	R\$ 113.845,44
– Subtotal	R\$ 4.057.950,81 (liquidado)
– RPNP	R\$ 506.887,20

Esse valor refere-se a despesas empenhadas e não liquidadas no exercício, ficando inscritas em Restos a Pagar Não Processados, nas seguintes dotações:

– 3190.11	R\$ 12.257,90
– 3190.13 (INSS)	R\$ 494.629,30
– Total	R\$ 506.887,20



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: seceex-receita@tce.mt.gov.br

A questão em análise refere-se à despesa com obrigações patronais - INSS (3190.13), cujo empenho em 2016 foi de R\$ 608.474,74, sendo R\$ 113.845,44 liquidada no ano e R\$ 494.629,30 inscrita em Restos a Pagar Não Processados.

Analisando os empenhos dessas despesas, constatou-se tratar-se de despesas com obrigações patronais de exercícios anteriores, mais precisamente, de janeiro/2015, além de outras referente a 2016 (fev, mar, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro, 13º salário), de diversas secretarias municipais, empenhadas no decorrer de 2016 (desde 02/01/2016), ou seja, já fazendo parte (integrando) do total empenhado nos respectivos meses, sendo registrado no CONEX, quadro 8.2 do anexo 8, somente no mês de dezembro/2016, indevidamente (R\$ 27.002,13 + R\$ 494.629,30 = R\$ 521.631,43), onerando dessa forma, o valor registrado nesse mês com despesas com pessoal.

Tal situação não caracteriza aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias do final de mandato, como se demonstra:

Referência - 2016	Valor Liquidado – R\$ (3191.11 + 3190.13)
janeiro	302.190,51
fevereiro	377.002,83
março	224.501,52
abril	306.911,12
maio	378.399,37
junho	287.767,69
Sub total: 1º semestre	1.876.773,03
julho	354.495,62
agosto	354.353,25
setembro	357.814,00
outubro	301.785,77
novembro	333.117,55
dezembro	479.611,59
Sub total: 2º semestre	2.181.177,78
Total	4.057.950,81

Fonte: APLIC 2016 (consulta em 23/11/2018) - Apêndice A.

Em relação ao apontado, é necessário ainda trazer aos autos o teor da Resolução de Consulta nº 021/2014 - TCE/MT, que trata da aplicabilidade do parágrafo único do artigo 21 da



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: seceex-receita@tce.mt.gov.br

LRF, a qual responde que o aumento de gasto com pessoal no período de 180 (cento e oitenta dias) anteriores ao final do mandato é caracterizado não pelo aumento do valor dessas despesas propriamente dito, mas pela expedição de ato nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato de que resulte aumento da despesa com pessoal, independentemente do momento de concretização da elevação dos gastos.

Responde ainda, que não se encontra vedada pelo parágrafo único do artigo 21 da LRF a edição de atos vinculados e decorrentes de direitos já assegurados constitucionalmente ou legalmente, ou provenientes de situações jurídicas consolidadas antes do período de vedação, independentemente do momento em que tenham sido expedidos.

Em consulta ao sistema APLIC e site do município, não se constatou a expedição de qualquer ato (lei, decreto, portaria ou outro ato administrativo) relacionado com aumento das despesas com pessoal no período de cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato de 2016, no município de Luciara.

Portanto, não houve aumento da despesa com pessoal no período de 180 (cento e oitenta dias) anteriores ao final do mandato nos moldes do art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

Dessa forma, assiste razão ao manifestante, saneando-se o apontamento.

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Não foram encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado os processos de audiências públicas das metas fiscais de cada quadrimestre. - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas

Manifestação de defesa:

O interessado alega que a Região do Araguaia vem enfrentando grave problema de internet, porém, embora não tenha encaminhado ao TCE-MT as cópias das audiências no sistema APLIC, não deixaram de realizá-las, encaminhando as mesmas a fim de sanar qualquer dúvida. Diz anexar cópias das atas de convocação de audiências públicas e atas de audiências públicas.



Análise de defesa:

Da documentação enviada pelo gestor (Nº Doc. 157398/2018, páginas 22 a 183), constatou-se:

- Ata de audiência pública para discussão da LOA/2017, publicada no J.O.M de 01/12/2016 (página 23);
- Edital de convocação de audiência pública para discussão da proposta para elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2017, com publicação no J.O.M de 17/11/2016 (página 33);
- Ata de Audiência Pública realizada em 16/11/2015 no plenário da Câmara Municipal de Luciara, para discussão da LOA/2016 (pág. 46-47);
- LDO Metas e Prioridades 2016, com publicação no JOM em 26/08/2015 (pág. 48 a 57);
- Convite para audiência pública para apresentação e recebimento de propostas para elaboração da LDO para 2016, publicação no JOM em 26/08/2015 (pág. 57);
- Lei nº 678/2016 – LDO para elaboração da LOA 2017, publicação no JOM de 20/09/2016 (pág. 58);
- Lei nº 668/2015 – LOA/2016, publicado no JOM em 12/01/2016 (pág. 59 a 61);
- Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal (páginas 62 a 183).

Como se verifica, não foram encaminhados documentos comprobatórios da realização de audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre/2016, mantendo-se a irregularidade.

Assim está disposto na LRF:

Art. 9º ...

§ 4o Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

É necessário ressaltar que o envio de tais documentos deve ser feito por meio do sistema APLIC, nas cargas dos meses em que forem realizadas as audiências, para fins de comprovação tempestiva de suas realizações, nos moldes da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008-TCE/MT-TP, atualizada até a Resolução Normativa nº 36/2012 - determina a remessa das informações por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, obedecidos aos critérios estabelecidos no Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, aprovado pela Resolução Normativa nº 03/2015-TCE/MT-TP.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: seceex-receita@tce.mt.gov.br

Devem ser inseridos ainda, no site do município, para fins de controle social.

2.2) Ausência do comprovante de publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal. - Tópico - 5.8.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais.

Manifestação de defesa:

O defendente apresenta resposta conjunta para os itens 2.2) e 4.1).

Argumenta que o poder executivo municipal procurou observar o princípio da transparência e da publicidade, sendo as divulgações realizadas no município através de afixação da leis e matérias de interesse dos munícipes nos murais, carros de som, e demais meios locais de comunicação, pois os jornais da Capital não tem circulação na região.

Alega ainda, que o município de Luciara não tem imprensa oficial, sendo utilizados os meios usuais de comunicação.

Informa que estão regularizando o portal transparência do município, sendo a região carente de redes de internet, gerando grandes problemas para a divulgação dos atos oficiais.

Referente aos relatórios de gestão fiscal e resumo de execução orçamentária foram encaminhados no sistema SICONFI da STN, encontrando-se à disposição para consulta dos munícipes.

Alega anexar os comprovantes de publicação do RREO e RGF, além de decretos e demais atos administrativos.

Análise de defesa:

Foi relatado que não foram enviados os comprovantes de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) do 2º e 5º bimestres/2016, assim como do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 1º quadrimestre/2016, conforme Termos de Alertas (Apêndice "A ").

Pela análise dos documentos enviados pelo manifestante (páginas 62 a 183), verificou-se a publicação dos RREOs e RGFs dos seguintes períodos:



Relatórios	Publicado em (J.O.M)	Páginas (Nº Doc. 157398/2018)	Prazo para publicação
RREO			
1º bimestre/2016	29/06/2017	162 a 178	março/2016
2º bimestre/2016	29/06/2017	125; 129 a 161	maio/2016
3º bimestre/2016			julho/2016
4º bimestre/2016	03/10/2017	106 a 122	setembro/2016
5º bimestre/2016	11/10/2017	62 a 78	novembro/2016
6º bimestre/2016	11/10/2017	77 a 95	janeiro/2017
RGF			
1º quadrimestre/2016	29/06/2017	179 a 183	maio/2016
2º quadrimestre/2016	03/10/2017	101 a 105	setembro/2016
3º quadrimestre/2016	11/10/2017	96 a 100	janeiro/2017

Diante dos documentos comprobatórios acima descritos, sana-se o apontamento, qual seja, publicação do RREO do 2º e 5º bimestres/2016 e RGF do 1º quadrimestre/2016. Salienta-se que foram consultadas as referidas edições do J.O.M e constatado sua veracidade.

Necessário porém, destacar que as publicações foram realizadas fora do prazo estipulado pela LRF:

Do Relatório Resumido da Execução Orçamentária

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

§ 2º O descumprimento do prazo previsto neste artigo sujeita o ente às sanções previstas no § 2º do art. 51.

Art. 51. (...)

§ 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.

Do Relatório de Gestão Fiscal

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

§ 3º O descumprimento do prazo a que se refere o § 2º sujeita o ente à sanção prevista no § 2º do art. 51.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: sececx-receita@tce.mt.gov.br

E ainda, ressalta-se que o envio de tais documentos deve ser feito por meio do sistema APLIC, nos moldes da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008-TCE/MT-TP, atualizada até a Resolução Normativa nº 36/2012.

3) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

3.1) Atraso no envio de informações mensais referente a carga inicial de 2.016; aos meses de janeiro a dezembro de 2.016; e a Prestação de Contas das Contas Anuais de Governo ao TCE-MT - Tópico - 5.8.5. Prestação de Contas Anuais de Governo.

Manifestação de defesa:

O manifestante argumenta que os atrasos ocorreram devido a diversos fatores, explicitando:

- a região do Araguaia em MT é esquecida e abandonada pelos Governantes do Estado e, dentre os diversos problemas enfrentados, está o energético, com constantes quedas de energia, acarretando queima de equipamentos e perda de dados e informações, obrigando a administração a reprocessar e digitar toda a execução orçamentária e financeira (empenhos, liquidações, pagamentos, despesas extra orçamentárias, restos a pagar, processos licitatórios, folha de pagamento, cadastro de servidores, entre outros);
- dificuldades para fechamentos de diversos meses em decorrência do reprocessamento de dados conforme alegado acima, gerando o atraso de envio de informações ao sistema APLIC;
- carência de profissionais capacitados para prestação desses serviços e escassez de servidores;
- o município é de difícil acesso à internet, com constantes quedas de energia e serviço de internet precário, prejudicando o desempenho na execução das atividades;
- capacitação dos servidores municipais responsáveis pelo envio de informações do sistema



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

APLIC em dezembro/2016, ficando a equipe capacitada somente em abril/2017, a partir daí começaram a regularizar o envio das informações.

Análise de defesa:

Como relatado, as cargas mensais do APLIC foram todas enviadas a este TCE-MT fora do prazo, e as contas anuais de governo/2016 foram enviadas em 25/10/2017, quando o prazo encerrou-se em 16/04/2017.

Salienta-se que os prazos para envio das cargas do APLIC em diversas vezes foram dilatados/prorrogados, sendo que mesmo assim tais cargas foram enviadas com bastante atraso pelo jurisdicionado.

Justamente por entender que dificuldades existem, é que o TCE faz prorrogações dos prazos regimentais, inclusive de forma individual, de acordo com os problemas apresentados por cada jurisdicionado, cabendo ao gestor enviar esforços para pelo menos cumprir os prazos em prorrogação, o que não se verificou no caso em análise.

O prazo para envio da prestação de contas anuais (Contas Anuais de Governo) a este Tribunal é constitucional, nos moldes do § 1º do artigo 209 da Constituição Estadual, não merecendo prosperar o argumento do gestor, pois independente das dificuldades enfrentadas, o município teve o prazo até 16/04/2017 (ou seja, 106 dias) para que a prestação de contas fosse autuada neste TCE-MT.

Art. 209 - As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

§ 1º As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio.

É portanto, dever constitucional, do qual não pode o gestor alegar desconhecimento ou se eximir.

Em que pese todas as dificuldades que o gestor alega ter enfrentado para enviar as informações e prestações de contas a este TCE, seus argumentos não elidem a irregularidade.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: sececx-receita@tce.mt.gov.br

4) NB05 DIVERSOS_GRAVE_05. Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

4.1) Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal). - Tópico - 5.8.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais.

Manifestação de defesa:

O defendente apresenta resposta conjunta com o item 2.2).

Análise de defesa:

Da análise da documentação enviada pelo defendente (páginas 62 a 183), verifica-se a publicação de diversos atos oficiais da administração no J.O.M (Jornal Oficial dos Municípios/AMM), inclusive dos demonstrativos fiscais exigidos pela LRF (RREO e RGF) observando o princípio da publicidade, sanando o apontamento.

- **FAUSTO AQUINO DE AZAMBUJA FILHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2016 a 31/12/2016 e CLEO RENATO REINDEL - RESPONSÁVEL CONTÁBIL / Período: 01/01/2016 a 31/12/2016**

5) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

5.1) Conforme consulta no sistema APLIC, existe diferença no saldo financeiro por fonte do exercício de 2015 e o mesmo saldo registrado na abertura do exercício 2016. O fato de que no exercício de 2016 a gestão municipal ter informado o saldo financeiro na fonte de Recursos Ordinários, de -R\$ 377.869,95, e na abertura do exercício de 2016 ter informado saldo financeiro na mesma fonte, de -R\$ 1.770.099,81, sem qualquer informação de ajuste pode caracterizar informação inconsistente e a utilização de recursos vinculados, com destinação certa, em finalidades diversas das quais foram destinadas. O comprovante dessa consulta realizada está anexado no apêndice "C" deste relatório técnico. - Tópico - 8. OUTROS ASPECTOS



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: sececx-receita@tce.mt.gov.br

RELEVANTES

Manifestação de defesa:

Argumenta o interessado que as administrações municipais vem sofrendo grande dificuldade para o controle de fontes de recursos de acordo com as normas do MCASP, porém, é de estranhar o sistema APLIC ter aceitado o envio de informações em divergência com a apresentada.

Informa que estarão realizando juntamente com o responsável pelo envio das informações do sistema APLIC com a empresa fornecedora do sistema, a fim de equacionar a irregularidade, realizando os ajustes necessários e pertinentes, em época oportuna, nos termos da Resolução do Conselho federal de Contabilidade NBC 2.4.

Análise de defesa:

Como relatado, em consulta ao sistema APLIC, constatou-se diferença no valor do saldo financeiro por fonte do exercício de 2015 e o saldo registrado na abertura do exercício de 2016. O fato de que no exercício de 2016 a gestão municipal ter informado o saldo financeiro na fonte de Recursos Ordinários, de -R\$ 377.869,95, e na abertura do exercício de 2016 ter informado saldo financeiro na mesma fonte, de -R\$ 1.770.099,81, sem qualquer informação de ajuste, pode caracterizar informação inconsistente e a utilização de recursos vinculados, com destinação certa, em finalidades diversas das quais foram destinadas. O comprovante dessa consulta realizada está anexado no apêndice "C" deste relatório técnico. - Tópico - 8. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES.

Fato confirmado pela defesa, a ser regularizado em exercícios futuros, permanecendo no exercício sob análise.

5.2) Remanesceram fontes com saldo de disponibilidade financeira negativa, demonstrando inconsistência contábil e possibilidade de que ocorreu movimentação financeira entre as fontes, de modo que, embora o Gestor tenha contabilizado o empenho, a liquidação e o pagamento das despesas com base nessas fontes, em verdade, as tenha pago em contas de fontes diversas. - Tópico - 8. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: seceex-receita@tce.mt.gov.br

Manifestação de defesa:

O manifestante admite a ocorrência desse fato em 2016, alegando que essa norma de controle de fonte de recursos vem sendo implantada de acordo com o MCASP foi uma novidade desse exercício e a falta de conhecimento dos jurisdicionados acarretaram essa inconsistência.

Alega ainda, que esse procedimento de análise de fontes de recursos somente ocorreu a partir dos julgamentos do exercício de 2017, porém, estão realizando os lançamentos de ajuste de fontes de recursos dos grupos 1 / 2 / 7 e 8 apenas para o exercício de 2018.

Análise de defesa:

Fato confirmado pela defesa, a ser regularizado em exercícios futuros, permanecendo no exercício sob análise.

Salienta-se que essa normativa exigindo o controle das disponibilidades por fonte de recursos é aplicada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a partir do exercício de 2017, por meio da Portaria Conjunta STN/SOF nº 02 , de 22 de dezembro de 2016 e Portaria STN nº 840, de 21 de dezembro de 2016 - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 7ª Edição.

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Sugere-se ao Exmo Conselheiro Relator as seguintes recomendações ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Luciara com relação as Contas de Governo Anual do exercício de 2018 e seguintes:

- 1- Que envie todas as informações concernentes ao município, inclusive de audiências públicas, por meio do sistema APLIC e de forma tempestiva;
- 2- Que faça a publicação dos Relatórios RREO e RGF dentro do prazo legal, a fim de evitar a sanção prevista no § 2º do art. 51 da LRF.
- 3- Que envie as prestações de contas mensais e anuais ao TCE-MT dentro do prazo legal;
- 4- Que efetue o controle orçamentário e financeiro por fontes de recursos, nos moldes da STN/MCASP.



4. CONCLUSÃO

Após análise da manifestação de defesa, conclui-se que os argumentos do gestor foram suficientes para elidir os achados 1.1), 2,2) e 4.1), permanecendo as irregularidades 2.1), 3.1), 5.1) e 5.2), conforme Tópico 4.1.

4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

Permaneceram as seguintes irregularidades:

- **FAUSTO AQUINO DE AZAMBUJA FILHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:**
01/01/2016 a 31/12/2016

1) DA09 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_09. Aumento de gastos com pessoal no período de cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato (art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000) – Tópico 5.6.4.2. Limites Legais.

1.1) Sanado;

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Não foram encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado os processos de audiência públicas das metas fiscais de cada quadrimestre – Tópico 5.8.1. Audiências Públicas.

2.2) Sanado;

3) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: sececx-receita@tce.mt.gov.br

3.1) Atraso no envio de informações mensais referente a carga inicial de 2.016; aos meses de janeiro a dezembro e a Prestação de Contas das Contas Anuais de Governo de 2.016 ao TCE-MT - Tópico 5.8.5. Prestação de Contas Anuais de Governo.

4) NB05 DIVERSOS_GRAVE_05. Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal) - Tópico - 5.8.2.

4.1) Sanado.

- **FAUSTO AQUINO DE AZAMBUJA FILHO** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2016 a 31/12/2016 e **CLEO RENATO REINDEL** - RESPONSÁVEL CONTÁBIL / Período: 01/01/2016 a 31/12/2016

5) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

5.1) Conforme consulta no sistema APLIC, existe diferença no saldo financeiro por fonte do exercício de 2015 e o mesmo saldo registrado na abertura do exercício 2016. O fato de que no exercício de 2.016 a gestão municipal ter informado o saldo financeiro na fonte de Recursos Ordinários, de -R\$ 377.869,95, e na abertura do exercício de 2.016 ter informado saldo financeiro na mesma fonte, de -R\$ 1.770.099,81, sem qualquer informação de ajuste pode caracterizar informação inconsistente e a utilização de recursos vinculados, com destinação certa, em finalidades diversas das quais foram destinadas. O comprovante dessa consulta realizada está anexado no apêndice "C" deste relatório técnico. - Tópico - 8. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES.

5.2) Remanesceram fontes com saldo de disponibilidade financeira negativa, demonstrando inconsistência contábil e possibilidade de que ocorreu movimentação financeira entre as fontes, de modo que, embora o Gestor tenha contabilizado o empenho, a liquidação e o pagamento das despesas com base nessas fontes, em verdade, as tenha pago em contas de fontes diversas. - Tópico - 8. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

4.2. NOVAS CITAÇÕES

Não houve necessidade de novas citações.

É a análise.

Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá-MT, 27 de Novembro de 2018.

NÚCIA FALCÃO CAMARGO DA SILVA
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO